

TC 028.680/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Orós/CE

Responsáveis: Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20) e Sra. Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA, contra a Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Orós/CE, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) — exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme o Plano de Ação (peça 1, p. 11-13) e a Portaria 625, de 10/8/2010, com vigência de 1/1/2010 a 31/12/2010.

HISTÓRICO

2. Para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) – exercício de 2010, com vigência de 1/1/2010 a 31/12/2010, no âmbito dos programas de ação continuada, o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou à Prefeitura Municipal de Orós/CE, no exercício de 2010, a importância de R\$ 520.797,35, conforme o Demonstrativo SUAS – Ano 2010 (peça 1, p. 16-18).

3. Por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – Ano 2010 (peça 1, p. 16-18), bem como do Parecer favorável elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 19-21), encaminhados eletronicamente, a Prefeitura Municipal de Orós/CE cumpriu com sua obrigação de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade.

4. Desta forma, foram elaborados a Nota Técnica 3635/2612(peça 1, p. 22), avaliou como apta para aprovação a prestação de contas encaminhada por aquele município; o expediente de peça 1, p. 24-27, aprovando a aludida prestação de contas e o Termo de Aprovação (peça 1, p. 28-31)

5. No entanto, Em 23/6/2015, este Tribunal prolatou o Acórdão 3428/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 1, p. 33-35), por meio do qual proferiu a determinação 1.7.1 à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social (SNAS/MDS), para que, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse ao TCU sobre as providências adotadas a respeito das irregularidades elencadas na aludida determinação, constatadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), nas licitações tipo convite nos 2010.01.25.1, 2010.01.25.4 e 2010.01.25.5.

6. Em vista dos fatos, após os trâmites processuais relacionados às medidas adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário/MDSA junto ao conveniente visando o saneamento das pendências e das irregularidades, ao processamento da tomada de contas especial, à manifestação conclusiva do Tomador de Contas consignada no Relatório de Tomada de Contas Especial 115/2016 (peça 1, p. 67-71), às considerações contidas no Relatório de Auditoria 846/2016

(peça 1, p. 75-77), bem como ao pronunciamento ministerial (peça 1, p. 78-85), o processo foi remetido para o TCU.

7. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 4), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos terem sido verificadas por ocasião da análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do referido município, atinente ao exercício de 2010, , foi proposta a realização de citação solidária da Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, e Sra. Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45), ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, o valor de R\$ 204.768,75, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

EXAME TÉCNICO

8. Ato contínuo, foram promovidas as citações acima referenciadas, por meio dos Ofícios 2542/2016-TCU/SECEX-CE (peça 6) e 2541/2016-TCU/SECEX-CE (peça 7), ambos de 19/10/2016.

9. No que diz respeito à ex-prefeita, verifica-se nos autos que esta secretaria, com vistas a efetivar a citação da ex-prefeita, expediu o ofício de citação ao respectivo endereço constante do cadastro da Receita Federal (peça 2), sem sucesso, sendo o referido ofício foi registrado na categoria devolução ao remetente (ausente), conforme rastreamento do AR datado de 14/11/2016 (peça 9), havendo ainda o AR datado de 7/12/2016 (peça 16), registrado na categoria devolução ao remetente (não procurado). Esta unidade técnica, promoveu então a citação por edital (peça 12), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 1/12/2016 (peça 14).

10. Quanto à ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE, verifica-se nos autos que esta secretaria, com vistas a efetivar a citação da ex-secretária, também expediu o ofício de citação ao respectivo endereço constante do cadastro da Receita Federal (peça 3), e, da mesma forma, sem sucesso, sendo o referido ofício foi registrado na categoria devolução ao remetente (ausente), conforme AR datado de 9/11/2016 (peça 11). Esta unidade técnica, novamente promovido a citação por edital (peça 13), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 1/12/2016 (peça 15).

11. Como resultado, a Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra, ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, e Sra. Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE, permaneceram silentes nos autos.

12. Conforme se verifica dos autos, foram promovidas as citações Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra, ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, e Sra. Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE.

13. As responsáveis, por sua vez, não atenderam a citação e nem recolheram o débito, impondo-se, portanto, que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conforme já mencionado.

CONCLUSÃO

14. Em síntese, as conclusões da análise levada a efeito na presente tomada de contas especial são de que se registrou a ocorrência de dano ao erário decorrente da em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Prefeitura Municipal de Orós/CE, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) — exercício de 2010, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS),

conforme o Plano de Ação (peça 1, p. 11-13) e a Portaria 625, de 10/8/2010, com vigência de 1/1/2010 a 31/12/2010.

15. Após promovidas as pertinentes citações, verificou-se a revelia das responsáveis.

16. Considerando que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, cujas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

(a) **Considerar revéis**, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as Sras. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, e Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45), ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE;

(b) **julgar irregulares as contas** da Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra, ex-Prefeita Municipal de Orós/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la, em solidariedade com a Sra. Deise Matos Barreto, ex-Secretária de Ação Social de Orós/CE, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
31/1/2010	25.125,00
31/3/2010	32.662,50
30/4/2010	16.331,25
31/5/2010	16.331,25
30/6/2010	16.331,25
31/7/2010	16.331,25
31/8/2010	16.331,25
30/9/2010	16.331,25
31/10/2010	15.075,00
31/12/2010	33.918,75

(c) **Aplicar a multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, à Sra. Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF 234.735.412-20), e à Sra. Deise Matos Barreto (CPF 003.918.275-45), individualmente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(d) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos

responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

(e) **autorizar a cobrança judicial** das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

(f) **encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 17 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VAL CÁSSIO COSTA QUIRINO
AUFC – Mat. 2932-7